MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10580.009106/2005-61**
ACÓRDÃO	3101-003.852 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO NORDESTE S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp n. 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas efetuadas sobre as despesas de nitrogênio, a água desmineralizada, a água clarificada e o ar de instrumento.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

RENAN GOMES REGO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade n° 15-26.024, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, na sessão de 03 de fevereiro de 2011, que julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre pedido de compensação, no qual a Recorrente pretendeu utilizar créditos de COFINS oriundos do regime não cumulativo – exportação, relativos ao período de apuração do 3° trimestre de 2004.

A autoridade fiscal, após a análise do Dacon, bem como de outros documentos entregues pela Recorrente, emitiu Despacho Decisório reconhecendo apenas parcialmente a compensação.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, arguindo os seguintes pontos:

i. Nulidade por cerceamento do direito de defesa: não há coerência entre os valores informados pela autoridade fiscal no Parecer e no Despacho Decisório, estando a empresa impossibilitada de contestar, de forma objetiva, o valor da compensação que foi homologada, porque não existe certeza quanto à importância que a autoridade administrativa efetivamente homologou;

ii. Insumos: não pode prevalecer a glosa dos valores relativos à aquisição de nitrogênio, água desmineralizada, água clarificada e ar de instrumento, haja vista sua caracterização como insumo, conforme descrição do processo produtivo;

iii. Gás combustível e vapor: não pode prevalecer a glosa dos valores relativos à aquisição de gás combustível e vapor, haja vista a condição de energia elétrica, conforme previsto no inciso III do artigo 3° da Lei n° 10.833/2003;

iv. Crédito presumido do estoque de abertura: entendeu a autoridade fiscal que deveria ser desconsiderado do estoque de abertura o valor relativo ao nitrogênio de alta, pois este não estaria caracterizado como insumo.

Sobreveio decisão de primeira instância, ocasião em que se reverteu somente a glosa efetuada sobre o gás combustível.

Irresignada, propôs seu Recurso Voluntário, defendendo apenas questões de mérito com os mesmos fundamentos contidos no recurso inaugural.

DOCUMENTO VALIDADO

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Das Considerações iniciais. Do Conceito de insumo.

De início, merece registro o fato de que parcela relevante das glosas de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais no presente processo, as quais ensejaram na negativa de direito à compensação destes valores, está correlacionado ao não reconhecimento de determinados produtos ou serviços adquiridos como insumos da atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a análise realizada pela Fiscalização e pelo Julgador a quo, no que diz respeito aos enquadramento de determinado bem ou serviço na categoria de insumos, foi efetuada com apoio na Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

Nota-se que o conceito de insumo utilizado como premissa para o exame da base de cálculo das contribuições sociais tem supedâneo em entendimento já superado pela própria Receita Federal do Brasil após o que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho.

Portanto, o julgamento que devemos realizar se pauta na concepção de insumo aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Da glosa de despesa de bens utilizados

A Recorrente atua, dentre diversas atividades, na manufatura, produção, transformação e comercialização de produtos químicos utilizados na produção de herbicidas. Às folhas 1382 a 1386, consta descritivo sumário do seu processo produtivo.

Pois bem!

A autoridade fiscal, evocando a então IN 404/04, procedeu a glosa de créditos relativos à aquisição de vários itens da Recorrente, em particular, o nitrogênio, a água

DOCUMENTO VALIDADO

Original

desmineralizada, a água clarificada e o ar de instrumento, entendendo que não se enquadram no conceito de insumo da legislação do IPI.

Nesse sentido, o Acórdão recorrido manteve a glosa desses itens, considerando que, embora importantes para o processo produtivo, não entram em contato direito com o produto em fabricação, nem se constituem em matérias-primas ou produtos intermediários. São produtos utilizados na limpeza e na descontaminação de equipamentos, ou para o acionamento de instrumentos, ou para garantir a pressão adequada em equipamentos da planta fabril.

Compulsando as informações contidas no descritivo do processo produtivo juntado aos autos (às folhas 1382 a 1386), além de um importante resumo trazido no próprio Recurso Voluntário, a seguir reproduzido, fica evidente que os produtos nitrogênio, a água desmineralizada, a água clarificada e o ar de instrumento estão inseridos no conceito de insumo quando analisamos o processo produtivo da Recorrente.

	➔ exerce ação direta sobre os produtos ao ser utilizado como inertizante ou como meio de sopragem de linhas; ➔ tem **alteradas sua temperatura, pressão e densidade** (dentre outras propriedades físicas que se modificam), o que demonstra claramente a perda de propriedade física em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ➔ algumas substâncias que entram em contato com o Nitrogênio ao longo do processo produtivo incorporam-se a essa corrente gasosa, tornando-o inservível, **o que caracteriza seu desgaste.**
Ar de instrumento (Ar comprimido)	➔ utilizado como força motriz de equipamentos e instrumentos pneumáticos, além de ser também aplicado em sopragens e purgas de linhas e equipamentos em geral; ➔ **tem alteradas sua temperatura, pressão e densidade, dentre outras propriedades que se modificam, o que demonstra claramente a perda de propriedades físicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;** ➔ **há contato direto do ar comprimido com as matérias-primas em processo de reação e com os produtos finais, o tempo inteiro, dentro das linhas, dos tanques, dos reatores, das colunas e equipamentos de processo.**
Vapor de água a alta pressão (42Kgf/cm2) e Vapor de água a baixa pressão (15 Kgf/cm2)	➔ os vapores de água exercem ação direta de aquecimento sobre diversos pontos ao longo do processo de produção do PIA. Isso faz com que sejam alteradas a temperatura, pressão, fluidez e densidade (dentre outras propriedades físicas que se modificam) e que os vapores condensem, mudando inclusive de estado físico, o que os torna em parte inservível (caracterizando assim o seu desgaste parcial, já que apenas uma fração desse condensado é reaproveitada no próprio processo); ➔ a partir de 2007, a legislação permitiu a tomada de créditos decorrentes da aquisição deste tipo de insumo (artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637/2002, e no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003).
Água clarificada	➔ além de entrar em contato direto com produtos intermediários e finais ao longo de todo o processo de produção, quando é utilizada como meio de diluição e lavagem, a água clarificada usada nas jaquetas dos reatores exerce ação direta de resfriamento sobre diversos pontos ao longo do processo de produção de PIA; ➔ **o contato direto se dá quando essa água é adicionada a vasos e reatores como meio de diluição. Isso ocorre ao longo de todo o processo produtivo, em vasos do DSIDA (entrando em contato, portanto, com essa matéria-prima) e do PIA (entrando em contato, portanto, com o produto final como, por exemplo, na diluição do PIA que ocorre nos cristalizadores);** ➔ isso faz com que tenha alteradas sua temperatura, pressão, fluidez e densidade (dentre outras propriedades físicas que se modificam), tornando-a inservível (caracterizando assim o seu desgaste).
Água Desmineralizada	➔ além de parte da água ser utilizada dentro dos reatores como meio de reação, a água desmineralizada usada para dessuperaquecer o vapor d'água **incorpora-se a este último, exercendo também ação direta de aquecimento sobre diversos pontos ao longo do processo de produção do PIA.** ➔ **isso faz com que haja alteração de sua temperatura, pressão, fluidez e densidade (dentre outras propriedades físicas que se modificam);** ➔ já a água utilizada nas jaquetas dos reatores e selos mecânicos de bombas e agitadores exerce as funções de resfriamento e de bloqueio contra eventuais vazamentos de produto. ➔ em ambos os casos, isso a torna inservível, caracterizando assim o seu desgaste; ➔ o contato direto se dá quando essa água é adicionada a vasos, reatores e equipamentos do processo como meio de diluição e de lavagem. Isso ocorre ao longo de todo o processo produtivo, em vasos do DSIDA (entrando em contato, portanto, com essa matéria-prima) e do PIA (entrando em contato, portanto, com o produto final, como por exemplo na lavagem do PIA que ocorre nas centrífugas).

Assim, considero que esses itens são essenciais ou relevantes para fins de enquadramento no conceito de insumo estabelecido no inciso II do art. 3° (bens e serviços,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda) e reformulado a partir da decisão do E. STJ em sede de recurso especial (REsp 1.221.170/PR).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas efetuadas sobre as despesas de nitrogênio, a água desmineralizada, a água clarificada e o ar de instrumento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

DOCUMENTO VALIDADO